



PROCESSO Nº 1532792023-2 - e-processo nº 2023.000313532-2

ACÓRDÃO Nº 594/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SOS GAS LTDA EPP

Representante: Sr.º PAULO RONALDO TOLENTINO, inscrito CPF sob o nº 063.467.404-82

2ª Recorrente: SOS GAS LTDA EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: GUILHERME MARCONI LEITE MATOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ESTOQUE A DESCOBERTO - ALEGAÇÃO DE ERRO OPERACIONAL NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - INFRAÇÃO PRINCIPAL CARACTERIZADA - ICMS NORMAL FRONTEIRA - VÍCIO FORMAL NA CAPITULAÇÃO LEGAL - NULIDADE DA ACUSAÇÃO - PENALIDADE - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A alegação de "erro operacional" (duplicidade de notas fiscais, falta de registro de devoluções) para justificar o estoque a descoberto apurado em levantamento quantitativo não afasta a presunção de legalidade do lançamento fiscal. Compete ao contribuinte o ônus da prova de que corrigiu os supostos erros pelos meios fiscais adequados (cancelamento de NF-e, NF-e de devolução), o que não ocorreu nos autos. A emissão de notas fiscais, sem a devida correção, comprova a saída da mercadoria, caracterizando a infração principal de falta de recolhimento do ICMS-ST.

É nula a acusação (ICMS-Fronteira) que capitula a infração com base em dispositivo legal (Portaria GSER) que ainda não estava em vigor na data da ocorrência do fato gerador. A correção do vício formal pela primeira instância, com base no Art. 17, III, da Lei nº 10.094/13, deve ser mantida.

Correta a aplicação de ofício, pela autoridade julgadora singular, da penalidade menos severa (multa reduzida), em observância à retroatividade da lei mais benigna (lex mitior), conforme Art. 106, II, "c", do CTN.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** de ambos, para **manter integralmente a sentença** de primeira instância que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002413/2023-60, lavrado em 02/08/2023, contra a empresa **SOS GAS LTDA**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 3.840.053,31** (três milhões oitocentos e quarenta mil e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), sendo **R\$ 2.194.316,31** (dois milhões cento e noventa e quatro mil trezentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) de ICMS-ST, por infringência aos art. 391, §§ 5º e 7º, II e art. 395, ambos do RICMS/PB, e multa de **R\$ 1.645.737,00** (um milhão seiscentos e quarenta e cinco mil setecentos e trinta e sete reais) nos termos do art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96.

Mantém-se cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 548.722,27** (quinhentos e quarenta e oito mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos) de multa por infração, pelas razões apresentadas.

Observe-se a possibilidade de refazimento do feito fiscal em relação à segunda acusação, julgada nula por vício formal, no prazo legal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1532792023-2 - e-processo nº 2023.000313532-2

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SOS GAS LTDA EPP

Representante: Sr.º PAULO RONALDO TOLENTINO, inscrito CPF sob o nº
063.467.404-82

2ª Recorrente: SOS GAS LTDA EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: GUILHERME MARCONI LEITE MATOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ESTOQUE A
DESCOBERTO - ALEGAÇÃO DE ERRO
OPERACIONAL NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA
PROVA - INFRAÇÃO PRINCIPAL CARACTERIZADA -
ICMS NORMAL FRONTEIRA - VÍCIO FORMAL NA
CAPITULAÇÃO LEGAL - NULIDADE DA ACUSAÇÃO -
PENALIDADE - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA -
SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS VOLUNTÁRIO E
DE OFÍCIO DESPROVIDOS - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A alegação de "erro operacional" (duplicidade de notas fiscais, falta de registro de devoluções) para justificar o estoque a descoberto apurado em levantamento quantitativo não afasta a presunção de legalidade do lançamento fiscal. Compete ao contribuinte o ônus da prova de que corrigiu os supostos erros pelos meios fiscais adequados (cancelamento de NF-e, NF-e de devolução), o que não ocorreu nos autos. A emissão de notas fiscais, sem a devida correção, comprova a saída da mercadoria, caracterizando a infração principal de falta de recolhimento do ICMS-ST.

É nula a acusação (ICMS-Fronteira) que capitula a infração com base em dispositivo legal (Portaria GSER) que ainda não estava em vigor na data da ocorrência do fato gerador. A correção do vício formal pela primeira instância, com base no Art. 17, III, da Lei nº 10.094/13, deve ser mantida.



Correta a aplicação de ofício, pela autoridade julgadora singular, da penalidade menos severa (multa reduzida), em observância à retroatividade da lei mais benigna (lex mitior), conforme Art. 106, II, "c", do CTN.

RELATÓRIO

Trata-se dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002413/2023-60, lavrado em 02/08/2023 em face da empresa SOS GAS LTDA EPP.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações à norma tributária:

ACUSAÇÃO
0736 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO) >> O contribuinte substituído deixou de efetuar o recolhimento do ICMS. Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a retenção do imposto devido. O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS, SOB A ÉGIDE DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM NOTA FISCAL, APURADO MEDIANTE IDENTIFICAÇÃO DE ESTOQUE À DESCOBERTO APONTADO EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO APRESENTADO EM ANEXO, CORRESPONDENTES AOS EXERCÍCIOS 2018; 2019; 2020; 2021 E 2022.
Dispositivos: Art. 391, §§5º e 7º, II, art. 395, do RICMS/PB. Penalidade: Art. 82, V, "c" da Lei nº 6.379/96.

ACUSAÇÃO
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELO NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, NUMA AFRONTA AO ART. 106, I, G, DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, C/C ARTS. 2º E 3º DA PORTARIA Nº 00048/2019/GSER, MEDIANTE SE COMPROVA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS. CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, DO RICMS/PB, APROV.P/DEC.18.930/97 PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEIN.6.379/96.
Dispositivos: artigos 106, do RICMS. Penalidade: Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96.



O trabalho de fiscalização resultou na exigência do crédito tributário no valor total de **R\$ 4.388.776,08**, sendo **R\$ 2.194.316,31** de ICMS e **R\$ 2.194.316,31** de multa por infração.

Devidamente cientificada em 14/08/2023, a autuada protocolou impugnação tempestiva em 12/09/2023. Em sua defesa, alegou, em síntese:

- (i) Que o GLP é tributado por Substituição Tributária na refinaria (início da cadeia);
- (ii) Que sua atividade principal é o fornecimento a órgãos públicos mediante licitação;
- (iii) Que o "estoque a descoberto" não decorre de aquisição sem nota, mas de "erro operacional" na emissão de notas fiscais de saída. Detalhou que, por exigência dos órgãos públicos, emitia notas fiscais para remessas parciais e, posteriormente, uma nota fiscal totalizadora para finalizar o empenho, gerando duplicidade de saídas.
- (iv) Alegou, ainda, a descon sideração de notas fiscais de devolução de produtos.
- (v) Anexou documentos (contratos, notas, empenhos) para comprovar suas alegações e solicitou a extinção dos autos.

Conclusos os autos ao julgador fiscal Francisco Nociti, foi determinado o saneamento do processo com assinaturas de peças processuais. Em seguida, o julgador proferiu sentença pela procedência parcial do auto de infração, cuja ementa se transcreve:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (FATURA EM ABERTO). VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

- O comerciante varejista que adquire produto constante no Anexo 05, sem a retenção e pagamento do imposto, é responsável pelo recolhimento do referido tributo e seus respectivos acréscimos legais.

In casu, o levantamento quantitativo evidenciou saídas de mercadorias submetidas à ST em montantes superiores àqueles declarados/identificados como adquiridos, o que representa aquisição de mercadorias sem o recolhimento do tributo devido.

Entretanto, aplica-se de ofício a penalidade menos severa, face à nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96.

- Erro nos dispositivos infringidos acarretou a nulidade da segunda acusação, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



A decisão resultou no crédito tributário no valor total de **R\$ 3.840.053,31** (R\$ 2.194.316,31 de ICMS-ST, e R\$ 1.645.737,00 de multa), com a nulidade da segunda acusação por vício formal e a correção da penalidade aplicada de acordo com o novo texto legal, menos severo para o contribuinte.

O sujeito passivo foi cientificado da sentença em 30/09/2024. Inconformado, interpôs Recurso Voluntário tempestivo, reiterando a tese central do "erro operacional", alegando que a primeira instância não analisou devidamente os documentos probatórios.

Como **novos elementos**, o recurso apresentou:

1. Novos anexos e tabelas comparativas (Anexos 2, 15, 27, 38, 48, etc.), buscando demonstrar de forma mais estruturada que os erros operacionais (CFOP errado, devoluções, duplicatas) justificam o estoque a descoberto apurado.
2. Um novo argumento de que parte das discrepâncias se deve a "Vendas para outros Estados", onde o faturamento ocorreu pela SOS GÁS (PB) para entregas em outros estados (ex: Alagoas), alegando bitributação.

A autuada solicita a revisão da sentença, a extinção do auto e a oportunidade de sustentação oral motivo por que o presente processo foi disponibilizado à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de reexame de sentença que julgou parcialmente procedente o auto de infração. O Recurso Voluntário da autuada busca a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável (Acusação 1 - ICMS-ST), enquanto o Recurso de Ofício devolve a este Colegiado a análise das matérias em que a Fazenda restou vencida (Nulidade da Acusação 2 e redução da multa da Acusação 1).

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente (ciência em 30/09/2024; recurso em 29/10/2024) e atende aos requisitos de regularidade.

O Recurso de Ofício é obrigatório, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, visto que a decisão monocrática cancelou parte do crédito tributário.

Conheço de ambos os recursos.

DO MÉRITO



Do Recurso Voluntário

O cerne da insurgência da recorrente reside na Acusação 1 (ICMS-ST / Estoque a Descoberto). A autuada reitera a tese de "erro operacional", sustentando que a duplicidade de notas fiscais e a ausência de registro de devoluções inflaram artificialmente suas saídas, e que a primeira instância não teria analisado devidamente suas provas.

A recorrente centrou sua defesa na alegação de que sua atividade era voltada quase exclusivamente para licitações e fornecimento a órgãos públicos, e que o "erro operacional" (duplicidade de faturamento) decorria das exigências desses órgãos. Sustentou o argumento anexando alguns contratos firmados com entidades públicas.

A sentença, contudo, afastou diretamente este argumento. O julgador fiscal demonstrou que, diferentemente do alegado, a autuada realizou vendas para diversos outros destinatários que não são órgãos públicos, citando como exemplo notas fiscais destinadas a 'AGRO INDUSTRIAL TABU S/A' e 'AK SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI', além de "pessoas físicas e diversos condomínios residenciais. A sentença concluiu, assim, que o material probatório apresentado pela defesa era inconclusivo, pois "se resumiu a apenas parte de suas operações de circulação de mercadorias".

Rejeitada a premissa de exclusividade, a tese do erro operacional mostrou-se frágil e insuficiente para afastar a acusação. A sentença foi precisa ao considerar que o material apresentado pela defesa era inconclusivo e que a argumentação não possuía força probatória capaz de afastar o levantamento fiscal. O ônus de comprovar a regularização de ditos erros era da autuada, que não o fez. Adoto, como razões de decidir, o fundamento da sentença monocrática, que assim dispôs:

"Tem-se que se trata de argumentação frágil porque, para justificar estoque a descoberto (saídas maiores que as entradas), identificado em minucioso e completo levantamento dos quantitativos, a Reclamante apresenta apenas parte das saídas de mercadorias que realizara e que, por si só, como já discorrido, não tem o condão de afastar o levantamento realizado pelo autor do feito fiscal."

O "erro operacional", para ter validade fiscal e ser aceito como prova em contrário, deveria ter sido sanado à época dos fatos, utilizando os instrumentos que a legislação tributária prevê (cancelamento da NF-e, emissão de NF-e de devolução etc.). A autuada não logrou êxito em comprovar que realizou tais correções.

O argumento da recorrente de que o imposto já foi pago na refinaria (ST) não a exime do cumprimento das obrigações acessórias. A responsabilidade pelo imposto, nesses casos, decorre diretamente do descumprimento que levou ao estoque a descoberto, conforme os dispositivos legais transcritos na sentença e que ora reproduzo:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao: (...)



§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

I - o contribuinte de outra unidade da Federação que realizar, inclusive por meio de veículos, operações com produtos sujeitos à retenção antecipada do imposto, sem destinatário certo neste Estado;

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica quanto à responsabilidade do contribuinte pelo correto cumprimento das obrigações acessórias, mesmo em regimes de ST. É o caso do Acórdão CRF/PB nº 463/2023, que tratou de caso análogo (MINASGAS S.A.) sobre obrigações acessórias na EFD, adotando o mesmo entendimento da sentença ora recorrida. Vejamos:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA. MULTA RECIDIVA - PARCIALIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. - *Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito os diplomas legais aplicados para a penalidade proposta. - A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação da penalidade prevista em lei. - Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD. - O marco inicial da caracterização de infração reincidente se deu por ocasião da data do pagamento da infração antecedente, afastando a multa recidiva para os fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2018. (Acórdão CRF/PB nº 463/2023, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Valdemir da Silva)*



Similarmente, o Acórdão CRF/PB nº 265/2023, em caso envolvendo a BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, confirmou a posição seguida pela sentença recorrida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. - Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função dos fundamentos e provas anexados aos autos. (Acórdão CRF/PB nº 265/2023, Primeira Câmara, Rel. Cons. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon)

Quanto ao novo argumento recursal de "Vendas para outros Estados", este se mostra frágil, pois foi apresentado apenas em sede de recurso, sem a devida comprovação documental robusta que demonstre a sistemática da operação, em desacordo com a exigência de prova técnica e documental clara, conforme entendimento deste Conselho.

Nego, pois, provimento ao Recurso Voluntário.

Do Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício devolve a este Conselho a análise das matérias em que a Fazenda restou vencida: (1) a redução da multa da Acusação 1 pela aplicação da lei mais benigna; e (2) a nulidade da Acusação 2 por vício formal. Em ambos os pontos, a sentença deve ser mantida.

Primeiramente, quanto à aplicação da *lex mitior* (lei mais benigna) na Acusação 1, a decisão monocrática está correta. O julgador singular identificou a superveniência de lei mais benéfica (Lei nº 12.788/23), e a aplicou de ofício, em estrita observância ao Art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, quanto à nulidade da Acusação 2 (ICMS-Fronteira), a decisão é igualmente irretocável. A sentença declarou a nulidade por vício formal, especificamente um erro na capitulação legal. O fato gerador, ocorrido em 05/10/2018, foi fundamentado na Portaria GSER nº 048/2019, que só passou a vigorar em 01/02/2019.

O vício é insanável e fere o princípio da legalidade estrita e o direito à ampla defesa, pois a acusação deve ser clara quanto aos dispositivos legais infringidos, conforme Art. 17, III, da Lei nº 10.094/2013, que ora transcrevo:

Art. 17. O auto de infração, bem como a notificação de débito, conterà, obrigatoriamente:

(...)



III - a indicação do dispositivo legal infringido e o da correspondente penalidade;

A decisão do julgador singular está correta, e fundamentada na reiterada jurisprudência deste Tribunal Pleno, que reconhece que os vícios formais insanáveis são causa de nulidade do lançamento de ofício.

Destarte, nego provimento também ao Recurso de Ofício.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** de ambos, para **manter integralmente a sentença** de primeira instância que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002413/2023-60, lavrado em 02/08/2023, contra a empresa **SOS GAS LTDA**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 3.840.053,31** (três milhões oitocentos e quarenta mil e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), sendo **R\$ 2.194.316,31** (dois milhões cento e noventa e quatro mil trezentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) de ICMS-ST, por infringência aos art. 391, §§ 5º e 7º, II e art. 395, ambos do RICMS/PB, e multa de **R\$ 1.645.737,00** (um milhão seiscentos e quarenta e cinco mil setecentos e trinta e sete reais) nos termos do art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96.

Mantém-se cancelado o crédito tributário no valor de **R\$ 548.722,27** (quinhentos e quarenta e oito mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos) de multa por infração, pelas razões apresentadas.

Observe-se a possibilidade de refazimento do feito fiscal em relação à segunda acusação, julgada nula por vício formal, no prazo legal.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de novembro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões

Conselheiro Relator